



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0078022-
96.2025.8.19.0000

Agravante: LUIZA ALMEIDA DE LIMA MARINS

Agravado: BANCO BRADESCO S/A.

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE, EM OBSERVÂNCIA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, **NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO TEMA 1.178 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** *Correta negativa de seguimento ao recurso especial, em razão da conclusão da decisão agravada pelo alinhamento entre o acórdão proferido pela Câmara de origem e a orientação vinculante assentada pela Corte Superior acerca da matéria controvertida, consubstanciada na legitimidade da “adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil”, analisada por oportunidade do julgamento dos paradigmas do Tema 1.178 do STJ.* **MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.**



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0078022-96.2025.8.19.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no recurso especial nº 0078022-96.2025.8.19.0000**, sendo agravante **LUIZA ALMEIDA DE LIMA MARINS** e agravado **BANCO BRADESCO S/A**.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 109/117) interposto por **LUIZA ALMEIDA DE LIMA MARINS** em que se insurge contra a decisão da Terceira Vice-Presidência, fls. 102/106, que negou seguimento ao recurso especial, por concluir que o Órgão Colegiado julgador, ao manter a decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça, assim o fez em harmonia com a orientação vinculante sobre a matéria, fixada no **Tema 1.178 do Superior Tribunal de Justiça**, no que se refere à legitimidade da *“adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil”*.

Contrarrazões às fls. 121/123.

É a síntese do essencial.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0078022-
96.2025.8.19.0000

Pelo sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, a observância dos precedentes obrigatórios somente pode ser afastada mediante a demonstração da existência de distinção entre o caso concreto e o paradigma invocado (*distinguishing*) ou da superação do entendimento anteriormente firmado (*overruling*), conforme dispõe o art. 489, § 1º, VI, do CPC. Tal sistemática é reforçada pelo art. 1.021, § 1º, do mesmo diploma legal, segundo o qual compete ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. *In verbis*:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

No caso em análise, a decisão agravada negou seguimento ao recurso especial por concluir que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação firmada no **Tema 1.178 do Superior Tribunal de Justiça**, que versa sobre a legitimidade da adoção de critérios objetivos para aferição da

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0078022-
96.2025.8.19.0000

hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural.

Por oportunidade do julgamento dos recursos paradigmas do **Tema 1.178**, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte orientação vinculante:

“(i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.

(ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

(iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.”

Nesse contexto, em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso excepcional, incorreu em equívoco na aplicação das teses vinculadas ao **Tema 1.178 do Superior Tribunal de Justiça**, pugnando pela reforma da decisão atacada.

Todavia, as alegações recursais não evidenciam qualquer elemento



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0078022-96.2025.8.19.0000

apto a infirmar os fundamentos adotados na decisão agravada. Isso porque o recorrente não demonstrou, de forma específica, qualquer distinção relevante entre o caso examinado e a orientação vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a decisão agravada expôs, de forma fundamentada, as razões pelas quais concluiu pela conformidade do acórdão recorrido com a orientação vinculante estabelecida no **Tema 1.178 do STJ**, evidenciando a observância das balizas fixadas pela Corte Superior para o exame dos pedidos de gratuidade da justiça formulados por pessoa natural.

Cumprе salientar, ainda, que a atuação da Vice-Presidência, no exercício do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, limita-se à verificação dos pressupostos legais de cabimento e da conformidade do acórdão recorrido com os precedentes obrigatórios, nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil, não lhe competindo proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Assim, ausente demonstração de que o acórdão recorrido tenha se afastado das teses firmadas no **Tema 1.178 do Superior Tribunal de Justiça**, ou de que haja distinção apta a justificar o afastamento do precedente obrigatório, impõe-se a manutenção da decisão agravada, que se limitou a verificar a conformidade do acórdão impugnado com a orientação vinculante fixada pela Corte Superior acerca da matéria controvertida.

Diante das razões apresentadas, forçoso reconhecer que não merece qualquer reparo a decisão da Terceira Vice-Presidência ao negar seguimento ao



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0078022-
96.2025.8.19.0000**

recurso especial com fulcro no decidido no **Tema 1.178 do Superior Tribunal de Justiça**.

À vista do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator